



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 793, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a concessão em dobro as mulheres chefes de família ou mães solteiras do auxílio emergencial ou outro programa de transferência de renda do Governo Federal destinado enfrentar a pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5514/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a concessão em dobro as mulheres chefes de família ou mães solteiras do auxílio emergencial ou outro programa de transferência de renda do Governo Federal destinado enfrentar a pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento em dobro do auxílio emergencial ou outro programa de transferência de renda do Governo Federal destinado a enfrentar a pandemia da COVID-19 a ser dado a mulher provedora de família monoparental.

Parágrafo único. O pagamento da renda emergencial de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado enquanto vigorarem as restrições de funcionamento dos estabelecimentos em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Farão jus à renda emergencial prevista no art. 1º desta Lei a mulher solteira ou chefe de família que:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, ou ser mãe adolescente

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa

de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos;

V- trabalhadora informal, de qualquer natureza, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Nas situações em que for mais vantajosa, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3º O disposto nesta lei não se aplica quando comprovado que o homem detiver a guarda unilateral dos filhos menores, ou for responsável por sua criação.

§ 4º À concessão da renda emergencial de que trata esta lei aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 13 do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 5º Compete aos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal disponibilizar informações necessárias, inseridas em bases de dados sob sua responsabilidade, à verificação dos requisitos para concessão da renda emergencial de que trata esta lei.

Art. 3º A concessão do auxílio emergencial, deverá corresponder ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago

em parcelas mensais durante todo o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Art. 4º As despesas de que trata esta lei serão atendidas pelo Poder Executivo através de crédito extraordinário, não sendo consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus¹ já atingiu 11.019.344 brasileiros, infelizmente com 265.411 mortes. **E com isso infelizmente a renda familiar² dos brasileiros diminuiu em média 65%.**

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios³ (PNAD, 2020) indicam que aproximadamente **57 milhões de pessoas no Brasil estavam em trabalhos informais**, sem carteira e ou desempregadas. Ou seja, a situação que já resultava em vulnerabilidade social, no momento atual, as deixa ainda em maior risco.

1 <https://covid.saude.gov.br/> acesso em: 8.03.2021

2 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/datasenado-mostra-que-pandemia-reduziu-a-renda-familiar-de-68-dos-brasileiros>

3 <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/48723>

Ser mãe não é sinônimo de estar em um relacionamento estável. Além disso, uma família composta apenas pelos filhos e pela mãe é tão completa quanto qualquer outra.

O número de crianças criadas em um lar monoparental, ou seja, que moram apenas com a mãe ou com o pai, vêm crescendo. Isso se deve a diversos motivos. Entre eles o aumento de divórcios, a adoção, o abandono e a viuvez. Contudo, apesar de todos esses aspectos poderem afetar tanto o pai como a mãe, segundo o IBGE, entre 2005 e 2015, o país ganhou **1,1 milhão de famílias compostas por mães solteiras ou monoparental**. Nesse último ano da pesquisa, enquanto os pais solos representavam apenas 3,6% das famílias com filhos, o número das mães foi bem mais significativo, com 26,8%.

Embora o avanço do vírus afete a todos, a pandemia não se manifesta da mesma forma nos diferentes grupos e classes sociais, pois as condições de vida das pessoas as expõem ao contágio em maior ou menor intensidade. **Deste modo, as mulheres podem ser consideradas o grupo social mais afetado pela pandemia do novo coronavírus**, posto que, conforme o IBGE, constituem o grupo majoritário dos empregos mais precários ou informais, estando obrigadas a voltar-se às tarefas do cuidado da casa, da economia doméstica, dos filhos e a prezar pela saúde de todos.

Para as mulheres provedoras de família monoparental é um desafio garantir que o desenvolvimento infantil aconteça com segurança, alimentação, saúde e cuidado integral diante do quadro de crise econômica, isolamento social, ansiedade, medo, exposição

excessiva a mídias com conteúdo diverso e muitas vezes impróprios, falta de espaço e contato com a natureza e os amigos.

A presente proposição visa minimizar os efeitos econômicos provocados pela pandemia e proporcionar a mulher solteira ou chefes de família o recebimento do auxílio emergencial em dobro.

Convictos da sensibilidade deste Parlamento com as adversidades enfrentadas pela mulher provedora de família monoparental, por conta da pandemia do novo coronavírus, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais,

definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será

concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste

artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
